

PARECER PRÉVIO Nº 57/2026 - 1ª CÂMARA

PROCESSO: TC/05444/2025.

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: RIVALDO DE CARVALHO COSTA (PREFEITO).

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB-PI 6544) -
PEÇA 22.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08-06-2026 A 12-06-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, art. 9º da LRF (LC 101/2000), Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 23, o Relatório de Instrução, à peça 26, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 28, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos – SMRSU*; 2- *Registro a menor na arrecadação da receita COSIP*; 3- *Descumprimento da meta de resultado primário na LDO e não limitação de empenho e movimentação financeira*; 4- *Descumprimento da meta de resultado nominal prevista na LDO*; 5- *Impossibilidade de conferência de saldos bancários*; 6- *Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários)*; 7- *Ausência de registro de bem móvel no inventário patrimonial*; 8- *Divergência entre saldo final 2023 com o de abertura 2024*; 9- *Conta com saldo invertido*; 10- *Portal da transparência com índice básico*; 11- *Baixo nível de adequação do relatório de gestão consolidado (RGC)*;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) ALERTAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber: 1) RECOMENDAR a observância do percentual estabelecido para abertura de créditos adicionais. 2) RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados em conformidade às determinações legais. 3) RECOMENDAR que o jurisdicionado implemente melhorias na gestão do fundo previdenciário de forma a mitigar os fatores desencadeantes desse incremento de forma a equilibrar as contas previdenciárias. 4) RECOMENDAR a instituição do plano de amortização adequado à situação, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF. 5) RECOMENDAR a reforma plano de benefícios nos termos da Emenda Constitucional Nº 103/2019.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 34 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.17.323-**	KLEBER DANTAS EULALIO	17/06/2026 10:57:18

Protocolo: 005444/2025

Código de verificação: 9F84808D-D99D-4D5E-ACCB-2862B9014373

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

